SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825420 - SC (2023/0173369-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE COELHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE FALTA GRAVE. CRIME PERMANENTE. PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se discute a alteração da data-base para concessão de novos benefícios na execução penal, após o reconhecimento de falta grave consistente na prática de crime de natureza permanente e que resultou na prisão em autos diversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a data da última prisão do apenado, em relação à falta grave consistente na prática de crime de natureza permanente, deve ser considerada como marco interruptivo para a concessão de benefícios na execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte, que considera a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave como marco interruptivo para a concessão de benefícios na execução penal, a depender da situação concreta.
4. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar grave configura excesso de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA47632088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:39:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 8c7755d8-6f13-4020-87a1-d906cf4009f4

Tese de julgamento: "1. A data da última prisão ou da última infração disciplinar grave pode ser o marco interruptivo para a concessão de benefícios na execução penal, a depender do caso concreto. 2. A desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou infração disciplinar grave configura excesso de execução".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 52; Código Penal, art. 111, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 984.570/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18.11.2008; STJ, AgRg no HC 760.156/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 743.554/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47632088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:39:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 8c7755d8-6f13-4020-87a1-d906cf4009f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825420 - SC (2023/0173369-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE COELHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE FALTA GRAVE. CRIME PERMANENTE. PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se discute a alteração da data-base para concessão de novos benefícios na execução penal, após o reconhecimento de falta grave consistente na prática de crime de natureza permanente e que resultou na prisão em autos diversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a data da última prisão do apenado, em relação à falta grave consistente na prática de crime de natureza permanente, deve ser considerada como marco interruptivo para a concessão de benefícios na execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte, que considera a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave como marco interruptivo para a concessão de benefícios na execução penal, a depender da situação concreta.

Documento eletrônico VDA47363521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/05/2025 21:23:18
Código de Controle do Documento: 1a127134-441a-4d95-a791-54bff5bec2bb

4. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar grave configura excesso de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A data da última prisão ou da última infração disciplinar grave pode ser o marco interruptivo para a concessão de benefícios na execução penal, a depender do caso concreto. 2. A desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou infração disciplinar grave configura excesso de execução".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 52; Código Penal, art. 111, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 984.570/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18.11.2008; STJ, AgRg no HC 760.156/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 743.554/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.12.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE COELHO RODRIGUES contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo de 1º grau reconheceu falta grave praticada pelo agravante, consistente em prática de novo crime, porém deixou de efetuar a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios alusivos à execução penal.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de promover alteração na data-base, assim se manifestou: *"em relação à organização criminosa, a denúncia imputou que o agente integrava a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense – PGC, pelo menos desde julho de 2021, todavia, tratando-se de crime em que o momento consumativo se prolonga no tempo, a data-base deve equivaler a data em que resultou cessada a atividade criminosa"* (fl. 5).

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na alegação de que *"a data-base fixada no acórdão do TJSC e mantida na decisão monocrática do e min. Ministro Relator, de 27/5/2022, refere-se a data da prisão em flagrante do apenado por crime diverso (homicídio tentado - processo nº 5042398- 45.2022.8.24.0038), do qual, inclusive, o apenado já foi impronunciado."* (fl. 1. 341).

Documento eletrônico VDA47363521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/05/2025 21:23:18
Código de Controle do Documento: 1a127134-441a-4d95-a791-54bff5bec2bb

Continua argumentando que *"é de questionável legalidade a nova data-base fixada que utiliza como referência um evento processual (prisão em flagrante por outro crime) que não guarda relação comprovada com a cessação da permanência do crime que fundamentou o reconhecimento da falta grave"* (fl. 1.341).

Requer, ao final, *"o conhecimento e o provimento do presente recurso para que, não sendo exercido positivamente o juízo de retratação pelo Exmo. Relator, seja o habeas corpus devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado"* (fl. 1.342).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em saber a data-base para a concessão de novos benefícios alusivos à execução penal quando há o reconhecimento de falta grave consistente na prática de crime de natureza permanente.

Sobre a controvérsia, assim manifestou o Tribunal *a quo* (fl. 1.281):

> [...] Infere-se que o reconhecimento da infração disciplinar prevista no art. 52, caput, da Lei de Execução Penal decorreu da suposta prática do crime de integrar a organização criminosa armada e tentativa de homicídio (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 e art. 121, § 2º, I e IV, c /c art. 14, II, do Código Penal), em 18-7-2021, apurados nos autos da Ação Penal 5020306-73.2022.8.24.0038, ainda em trâmite; bem como da suposta prática do crime de homicídio qualificado e sequestro (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c com art. 148, caput, ambos do Código Penal), em 30-7-2021, apurados nos autos 5042398-45.2022.8.24.0038, ainda em trâmite.
>
> Em relação à organização criminosa, a denúncia imputou que o agente integrava a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense – PGC, pelo menos desde julho de 2021, todavia, tratando-se de crime em que o momento consumativo se prolonga no tempo, a data-base deve equivaler a data em que resultou cessada a atividade criminosa.
>
> Reforça-se que não há notícia de que o reeducando, enquanto segregado, tenha continuado atuando como integrante da organização criminosa, de modo que a data do cumprimento do mandado de prisão pode ser considerada como cessação da atividade.
>
> Dito de outra forma: a falta grave, tratada nesse recurso, ocorreu pelo cometimento do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850

Documento eletrônico VDA47363521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/05/2025 21:23:18
Código de Controle do Documento: 1a127134-441a-4d95-a791-54bff5bec2bb

/2013 no curso da execução de origem. Por ser delito de natureza permanente, é possível afirmar, segundo a verdade processual, que o crime perdurou, pelo menos, de julho/2021 até 27-5-2022, data esta que representou dois marcos: cessou a referida atividade criminosa e configurou a prisão em flagrante pelo outro delito, que também foi apurado nos autos 5020306-73.2022.8.24.0038 (art. 121, § 2º, I e IV, c /c o art. 14, II, ambos do Código Penal - em relação ao qual já houve a impronúncia, permanecendo a apuração do delito de organização criminosa que foi remetido a uma das varas criminais).

Por essas razões, é imperativo considerar a data da última prisão do apenado, em relação à falta grave consistente na prática de fato definido como crime (de natureza permanente), como marco interruptivo da execução da sanção corporal, razão pela qual é correto fixar a data-base 27-5- 2022. [...] (grifei)

Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.

[...] II - O dies a quo da contagem da marcha prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, sendo que, no caso de fuga do estabelecimento prisional, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente, a contagem tem como termo inicial a data da recaptura do apenado, momento em que se tem como cessada a permanência, nos exatos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (Precedentes). [...] (REsp n. 984.570/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008.)

Igualmente, correto o entendimento no sentido de que a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave seria o marco interruptivo para a concessão de benefícios.

Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. MARCO TEMPORAL A SER CONSIDERADO: DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o R Esp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/02/2018, concluiu que "a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração

Documento eletrônico VDA47363521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/05/2025 21:23:18
Código de Controle do Documento: 1a127134-441a-4d95-a791-54bff5bec2bb

> disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução".
>
> 2. O entendimento exposto no aresto impugnado não diverge da orientação desta Corte Superior consolidada no sentido de que a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 760.156 /SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE. DIA DA PRIMEIRA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA JÁ USADO NA DETRAÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INÍCIO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182 /STJ.
>
> Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 743.554 /GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

Diante de tais considerações, não há qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47363521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/05/2025 21:23:18
Código de Controle do Documento: 1a127134-441a-4d95-a791-54bff5bec2bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 825.420 / SC

Número Registro: 2023/0173369-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006596520198160149 00007122020188120011 00022643220208240038 22643220208240038 50025543520218240067 50167924920218240038 6596520198160149 7122020188120011 80000770720238240038

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FELIPE COELHO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE COELHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA47616842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:43
Código de Controle do Documento: a9ccb2c4-7ffa-4d89-b310-e76be9059b9f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:43
Código de Controle do Documento: a9ccb2c4-7ffa-4d89-b310-e76be9059b9f